

EDIÇÃO N. 1399 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 17 DE FEVEREIRO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	3
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	3
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	3
22º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	6
23º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	7
27° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	8
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	9
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS	11
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	12
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	13
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	15
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	16



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/ ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 125/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010457335202241,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO para atuar nas audiências a serem realizadas em 17 de fevereiro de 2022, por meio virtual, Autos n. 0001217-16.2021.8.27.2718 e 0002757-70.2019.8.27.2718, inerentes à Promotoria de Justiça de Filadélfia.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 126/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010453139202212,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR o senhor GUSTAVO FERNANDES DO CARMO, CPF n. XXX.XXX.X11-93, como prestador de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína, às terças e quintas-feiras, das 14h às 18h, no período de 25/08/2021 a 25/08/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 127/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010457426202285,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto	CONTRATO	OBJETO
Wellington Martins Soares Matrícula. 121049	Claudenor Pires da Silva Matrícula n. 86508	089/2021	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA, de forma continuada, compreendendo o fornecimento de uniformes, armamento, equipamentos, complementos e EPIs necessários à execução dos serviços, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas, Promotorias de Justiça do Estado do Tocantins e Edificios Anexos.

FISCAL TÉCNICO	CONTRATO	OBJETO
Titular		OBJETO
Cláudio Thomaz Coelho de Souza Matrícula. 121004	089/2021	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA, de forma continuada, compreendendo o fornecimento de uniformes, armamento, equipamentos, complementos e EPIs necessários à execução dos serviços, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas, Promotorias de Justiça do Estado do Tocantins e Edificios Anexos.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Revogar a Portaria n. 1.086/2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 078/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D'ALESSANDRO

PROTOCOLO: 07010456666202262

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D'ALESSANDRO, titular da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 25 de fevereiro de 2022, em compensação ao período de 24 a 28/08/2020, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO, **EDIÇÃO N. 1399**: disponibilização e publicação em 17/02/2022. Assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 060/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Conselho Superior do Ministério Publico (CSMP), exposta no requerimento sob protocolo n. 07010456360202214, de 14/2/2022, da lavra do(a) Procurador de Justiça/Secretário do CSMP/TO.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, retroativamente, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Adelma Cunha Freire de Carvalho, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 13/2/2022 a 14/3/2022, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 15 de fevereiro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 061/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 16ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010456882202216, de 15/2/2022, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 10 Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Fernanda da Silva Oliveira Sousa, a partir de 15/2/2022, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 14/2/2022 a 25/2/2022, assegurando o direito de usufruto dos 11 (onze) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de fevereiro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO

REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 052/2021 - UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público para conhecimento dos interessados que foi revogado o Pregão Eletrônico n. 052/2021, processo administrativo n. 19.30.1511.0000872/2021-04, objetivando a Aquisição de equipamentos para salas multifuncionais - aparelhos de televisão e pedestais para TV, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da decisão exarada pelo Procurador-Geral de Justiça, publicada na página do referido pregão no sítio: www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 17 de fevereiro de 2022.

Ricardo Azevedo Rocha Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005141

Notícia de Fato nº 2021.0005141

EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, em Substituição automática junto à Promotoria de Justiça de Araguaçu/ TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0005141, Protocolo nº 07010398720202167. Salientase que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada perante a Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010398720202167), noticiando, em síntese, irregularidades na destinação de verbas do FUNDEB pela Prefeitura de Araguaçu/TO.

Diligenciado a apresentar informações sobre a contratação de diversas pessoas com recursos do FUNDEB e exercício

desviado das funções de servidores citados, a Prefeitura Municipal de Araguaçu/TO apresentou documentos para comprovar vínculo, salário pagos com verbas do FUNDEB ou não e lotação dos servidores (Ev. 9).

É o relatório do essencial.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que os fatos narrados não configuram lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial e tampouco reflexos na seara criminal.

Não há indícios, ainda que mínimos de irregularidades com o pagamento de servidores com desvio de função com verbas advindas do FUNDEB, em especial, dos servidores citados na "denúncia" anônima.

Mirian Ramos dos Santos, auxiliar de serviços gerais concursada na Secretaria Municipal de Educação, está a disposição da Secretaria de Administração, prestando serviço na Delegacia de Polícia Civil, contudo, conforme documentos juntados em. Ev. 9, p. 8, foi realizado pedido para que a servidora seja paga pela Secretaria de Administração, a fim de evitar problemas com denúncias do Conselho do Fundeb

Andreia Paula Florin Camargo, professora, concursada na Secretaria Municipal de Educação, esta encontra-se laborando na própria Secretaria Municipal de Educação.

Lenice de Souza Milhomem, auxiliar administrativo, concursada na Secretaria Municipal da Educação, encontra-se a disposição da Secretaria Municipal de Administração, laborando no prédio da Prefeitura Municipal, conforme documentos juntados em Ev. 8, p. 10.

Iolandia Vieira Pires, merendeira, está à disposição da Secretaria Municipal de Saúde, encontrando-se lotada como chefe da Unidade Básica de Saúde do Distrito de Baianópolis, conforme documentos juntados em Ev. 8, p. 15.

Keila Rosangela Caetano Cardoso, professora, concursada, está à disposição da Prefeitura de Nova Rosalândia/TO, com todos os ônus para esta última, conforme documentos juntados em Ev. 8, p. 12 e 13.

Denilson Pereira da Silva, motorista, concursado, está recebendo gratificação por ser responsável por todos os ônibus de transporte escolar, conforme documentos de Ev. 8, p. 17.

Anexou-se, contracheques dos referidos servidores, onde restou demonstrado que apenas Andreia Paula Florin Camargo, cargo de professora, está recebendo recursos FUNDEB, faltando-se contracheques de Denilson Pereira da Silva e Keila Rosangela Caetano Cardoso.

Em consulta ao portal da transparência (documentos anexas), verifica-se que Denilson Pereira da Silva, na função de chefe do setor de transporte escolar, está recebendo recursos FUNDEB. Já Keila Rosangela Caetano Cardoso não consta do Portal da Transparência do Município de Araguaçu/TO por estar à disposição da Prefeitura de Nova Rosalândia/TO.

Em resumo, os únicos que recebem recursos FUNDEB são Andreia Paula Florin Camargo, no cargo de PROFESSORA, continuando a disposição da EDUCAÇÃO MUNICIPAL e Denilson Pereira da Silva,

na função de CHEFE DO TRANSPORTE ESCOLAR, observando o disposto no art. 70, VIII, da Lei 9.394/1996.

Dessa forma, no caso vertente, após análise acurada da documentação encartada nos autos, bem como pesquisa acima relacionada, não restou configurada a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Assim, não há que se falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, danos ao erário e violação aos princípios da administração pública, decorrente dos fatos noticiados na representação, não existindo motivos para a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público ou para a propositura de eventual Ação Civil Pública.

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. III e § 5º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, posto o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, ou seja, sequer houve lesão ao bem jurídico tutelado, sendo no mínimo, manifestamente insignificante.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Cientifique-se a Prefeitura Municipal de Araguaçu/TO, da presente decisão.

Cumpra-se.

Araguaçu, 16 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0392/2022

Processo: 2021.0007190

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8°, § 1°, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei

Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato 2021.0007190, oriunda de Termo de Declarações, noticiando, em síntese, que o Município de Araguaçu/TO não está aplicando os mínimos determinados na Constituição Federal e na Legislação Infraconstitucional específica desde fevereiro de 2021 na área da educação;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento Notícia de Fato se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que nos termos da Lei 7.347/85, confere ao Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública em defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP estabelece que compete aos Órgãos do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos

Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas;

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, caput);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

Resolve converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

- 1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
- 3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;
- 5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO.
- 6. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Araguaçu/TO, requisitando informações a respeito dos fatos narrados, devendo-se juntar documentos comprovando suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Araguaçu, 16 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920263 - EDITAL DE INTIMAÇÃO - COMPLEMENTAR INFORMAÇÕES

Processo: 2022.0000309

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Notícia de Fato nº 2022.0000309

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 13 de janeiro de 2022 e registrada sob o nº 07010448867202296, e autuada como

Notícia de Fato nº 2022.0000309, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Araguaçu, 16 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Processo: 2022.0000234

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Sigueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2°, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório n. 2021.0000234, averiguar a veracidade das informações constantes na notícia em epígrafe, que apontam possível prática de ato de improbidade administrativa, praticada pela vereadora Janad Valcari, ao manter na folha de pagamento de seu gabinete, servidores fantasmas, bem como receber parte do salário deles, realizando, em tese, prática denominada como "rachadinha". (...) Da análise das provas amealhadas, em contraponto aos fatos noticiados na representação anônima, não se verifica elementos necessários para a propositura de ação civil pública por improbidade administrativa, tipificada nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92, visto que as provas devem ser colmatadas com outras formas indiciárias. Assim, a denúncia que subsidiou a instauração do presente procedimento, em nada acrescenta com maiores informações a subsidiar a realização de novas diligências, não declinando testemunhas oculares ou provas documentais acerca dos fatos noticiados, ao passo em que as provas colhidas no bojo do presente procedimento de forma uníssona e subsidiados com documentos, cujos atos e declarações apresentadas gozam de presunção de legitimidade e veracidade, atestam que os fatos não se confirmam (...) Nesse passo, relembre-se que o representante optou pelo anonimato, o que dificulta eventual contato para complementação da representação que trouxesse indícios outros, aptos a possibilitar a identificação de alguma irregularidade na situação em testilha. Sendo assim, também se faz-se necessário invocar a Orientação nº 04, que a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou, em 15 de

março de 2017, no sentido de que: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos" (...) Ante o exposto, por ausência de justa causa, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 da Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, e eventual recurso deve ser apresentado até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 17 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Processo: 2022.0000829

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Sigueira Filho, no uso de suas atribuições, perante a 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2°, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0000829, autuada a partir de representação encaminhada pela 23ª Promotoria de Justiça da Capital, relatando em suma, eventual favorecimento em favor de Dayhan Deives Camelo Lopes por parte dos guardas municipais de Palmas-TO, os quais não teriam tomado as medidas administrativa quanto a importunação de sossego e a liberação de veículo que se encontrava com o licenciamento atrasado. (...)Preliminarmente, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidade ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.(...) Em que pese o conteúdo desestimulador e de repercussão bastante grave

das alterações legislativas advindas da entrada em vigor da Lei n. 14.230/2021, tal ilação é opinião pessoal deste membro Ministerial, que não está autorizado, na defesa da ordem jurídica e fiscalização da exata aplicação da lei, a usurpar a vontade do legislador, por mais lastimáveis que sejam suas consequências para a sociedade. A par disso, embora as condutas não sejam consideradas ato de improbidade administrativa, em razão da alteração legislativa, encontra-se configurado, a princípio, eventual infração funcional por parte dos servidores, cuja atribuição compete à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade, na forma do art. 87 da Lei Complementar Municipal n. 42/2001. Ante o exposto, convencido este órgão de execução ministerial da inexistência de fundamento, bem como de elementos mínimos para propositura de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ou de gualquer outro tipo de demanda, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. com fundamento no art. 5º, inciso V, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, determinando a notificação da representante, para que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 17 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0387/2022

Processo: 2022.0000485

PORTARIA PP Nº 06/2022

- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, l, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, i, da lei complementar estadual nº 051/08 e considerando o que consta na notícia de fato nº 2022.0000485, instaurada em decorrência das informações prestadas por

denunciante anônimo, o qual alegou perturbação de sossego no estabelecimento denominado "Espaço Music", localizado na Rua 09, Quadra 06, Lote 20, Aureny II (abaixo do Cartório de Registro, ao lado da igreja quadrangular);

Considerando que o art. 189 da Lei nº 371/1992, que instituiu o Código de Posturas do Município de Palmas, estabelece que é proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou a vizinhança com algazarra e sons de qualquer natureza;

Considerando que o parágrafo único do art. 190 da Lei nº 371/1992 determina que o estabelecimento comercial que estiver utilizando qualquer tipo de aparelho sonoro sem prévia licença será multado e obrigado a retirar os equipamentos de som do local no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

- 1. Origem: Notícia de Fato nº 2022.0000485
- 2. Investigado: Estabelecimento denominado "Espaço Music".
- 3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de pertubação do sossego público causada pelo estabelecimento denominado "Espaço Music", localizado na Rua 09, Quadra 06, Lote 20, Aureny II (abaixo do Cartório de Registro, ao lado da igreja quadrangular).
- 4. Diligências:
- 4.1. Notifique-se o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;
- 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
- 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- 4.4. Seja requisitado à SEDUSR que realize uma nova ação fiscalizatória no estabelecimento denominado "Espaço Music", localizado na Rua 09, Quadra 06, Lote 20, Aureny II, em Palmas-TO, de forma a constatar as infrações mencionadas na denúncia, relativas à perturbação do sossego público, no prazo de 10 (dez) dias;
- 4.5. Expeça-se Recomendação ao proprietário do local para que se abstenha de realizar eventos no local após as 18 horas, visto que o local não possui autorização da Prefeitura para isto, bem como para que atenda todas as disposições da legislação municipal vigente que advertem sobre perturbação de sossego público, se abstendo de utilizar aparelhos sonoros naquele recinto do "Espaço Music", nos termos do Art. 191, §§ 2º e 3º da Lei nº 371/92. Prazo: 10 (dez) dias.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências

lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 16 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico KÁTIA CHAVES GALLIETA 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0388/2022

Processo: 2022.0001331

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5°, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo:

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que a paciente P.R.S que estava gestante de 4 meses e teve um aborto no dia 4 de janeiro de 2022, ficou então internada no Hospital Dona Regina, logo após o aborto colhido material para fazer uma Biopsia dos restos ovulares e placenta. Até a presente data não recebeu nenhum resultado do exame realizado.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 -

CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento de resultado do examde de biopsia realizada na Paciente P.R.S no Hospital Maternidade Dona Regina.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

- 1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
- 2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017):
- 3. Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
- 4. Ofície o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.
- 5. Ofície o Diretor Geral do Hospital e Maternidade Dona Regina a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.
- Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 16 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0382/2022

Processo: 2021.0005973

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS através da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 13.979/20, da Lei n.º 7.347/85; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça denúncia anônima registrada no canal da Ouvidoria do Ministério Público noticiando que a Câmara de Vereadores de Dianópolis estaria realizando um evento público em desconformidade com o Decreto Municipal, eis que não havia qualquer autorização do executivo ou da vigilância sanitária;

CONSIDERANDO que esses fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público caracterizam ofensa a Constituição Federal e o direito fundamental a saúde:

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID19);

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito à saúde:

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para apuração do seguinte fato – Realização de evento público por parte da Câmara

de Vereadores de Dianópolis em desconformidade com o Decreto Municipal.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a fun-ção com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Expeça-se recomendação ao Presidente da Câmara de Vereadores de Dianópolis acerca do descumprimento do Decreto Municipal;
- b) Comunique ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente portaria seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicacões" do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Dianópolis, 16 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0396/2022

Processo: 2022.0001364

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS através da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 13.979/20, da Lei n.º 7.347/85; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que recentemente o Conselho Regional de Medicina realizou inspeção nas Unidades Básicas de Saúde de Dianópolis, averiguando-se irregularidades no que tange aos aspectos estruturais, mobiliários, insumos e equipamentos de proteção individual, bem como ausência de documentos e publicidade de informações obrigatórias;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito à saúde;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público com fulcro na Resolução CSMP n. 005/2018 alterada pelas Resoluções n. 001/2019 e 001/ 2020, que institui normas que regulamentam a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Tocantins, em seu artigo 23, inciso II e III, determina que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Direito à Saúde Pública é uma política pública a ser defendida pelo Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo instrumento próprio para a defesa desses direitos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhamento das reais condições das Unidades Básicas de Saúde e Postos de Saúde do Município de Dianópolis, especialmente quanto à estrutura física, e se necessário for, propor re-comendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/ TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Oficie-se o Município de Dianópolis requisitando que preste informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas nos relatórios confeccionados pelo Conselho Regional de Medicina (anexos), bem como indique as medidas que serão adotadas para solucionar as irregularidades. A cópia da Portaria e dos relatórios (ev.1) deve acompanhar o ofício, que deverá ser entregue pessoalmente.
- Neste ato, comunico ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente procedimento administrativo e realizo o envio da portaria ao setor responsável pela publicação no Diário Eletrônico;

Cumpra-se.

Dianópolis, 17 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0007268

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2018.0007268, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO na data de 14 de agosto de 2018, com a finalidade de apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo Prefeito do Município de Figueirópolis-TO, à época, Sr. Fernandes Martins Rodrigues, consistente no não pagamento de precatórios judiciais advindos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

O presente procedimento teve início após aportar nesta Promotoria de Justiça representação formulada a partir do Ofício nº 2519/2018 –PRESIDÊNCIA/DIGER/DIJUD/SEPRE, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, noticiando que o Município de Figueirópolis está na lista das entidades devedoras que não fizeram jus ao recebimento do selo de responsabilidade no pagamento de dívidas judiciais, em razão do não pagamento integral e tempestivo dos valores requisitados pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, em cumprimento ao art. 6º, da Resolução nº 9, de 23 de abril de 2015, TJ/TO.

Como providência inicial, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício ao então Prefeito do Município de Figueirópolis-TO, Sr. Fernandes Martins Rodrigues,

requisitando, no prazo de 10 (dez) dias que prestasse informações sobre o não pagamento de precatórios judiciais advindos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, bem como esclareça qual a dotação orçamentária prevista para tanto.

Em resposta, o Município de Figueirópolis informou que possuía dois precatórios com vencimentos para 31 de dezembro de 2018 e dotação orçamentária prevista para tanto (evento 08).

Em seguida, fora determinado: 1 – Expeça-se Ofício ao Prefeito do Município de Figueirópolis/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações se foram devidamente efetuados os pagamentos dos precatórios expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que tinham por data de vencimento 31/12/2018. Juntar documento que comprove os pagamentos; 2 - Expeça-se ofício à Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas dos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor devidos pelo Município de Figueirópolis-TO, no ano de 2018, que ainda não foram pagos.

A Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins encaminhou resposta, juntada no evento 15, informando que com relação ao Precatório nº 002025848 20168270000, o Município de Figueirópolis efetuou o pagamento diretamente ao credor (encaminhou a decisão), enquanto que, com relação ao

pagamento do Precatório nº 001858822016827000, diante da ausência de depósito voluntário dentro do orçamento do ano de 2018, foi realizado o sequestro do valor via bacen-jud em julho e agosto de 2019 (encaminhou os comprovantes).

No evento 19, foram juntados documento encaminhados por e-mail pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins referente aos fatos destes autos.

Após, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos verifica-se a inexistência de ato de improbidade administrativa passível de repreensão por parte do órgão ministerial, eis que ausente qualquer indício ou comprovação de dolo, má-fé ou até mesmo culpa grave e, ainda ausente qualquer prejuízo à municipalidade, já que embora o administrador público não tenha efetuado o pagamento dos precatórios a contento, houve a satisfação dos direitos do credor. Explico:

Quando da abertura deste procedimento investigatório, fora comunicado que o Município de Figueirópolis-TO, não havia adimplido com o pagamento de precatórios judiciais referente ao ano de 2018 advindos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Após, constatou-se que o Município era devedor de dois precatórios judiciais: Precatórios nº 002025848 20168270000 e 0018588220168270000 e que com relação ao Precatório nº 002025848 20168270000, o Município de Figueirópolis efetuou o pagamento diretamente ao credor (encaminhou a decisão), enquanto que, com relação ao pagamento do Precatório nº 001858822016827000, diante da ausência de depósito voluntário dentro do orçamento do ano de 2018, foi realizado o sequestro do valor via bacen-jud em julho e agosto de 2019 (encaminhou os comprovantes).

Ocorre que, analisando atentamente os autos judiciais dos referidos Precatórios, é possível identificar que não há indícios de má-fé ou dolo do administrador de que a ausência do pagamento teria se dado de forma espontânea, desmotivada e sem qualquer motivo. A uma porque o administrador tentou o parcelamento do débito remanescente e buscou que lhe fosse ofertado a possibilidade de pagamento parcelado na medida da disponibilidade financeira do município, porém lhe fora negado pelo Tribunal de Justiça (débito que sequer se refere ao débito principal em si, pois o débito principal já fora pago), a duas, porque houve o pagamento do crédito aos credores, seja via sequestro de valores, o que evidencia não ter havido prejuízo ao erário.

E mais, ainda que se considere tal conduta como irregular, não configura, por si só, ato de improbidade administrativa, já que não se pode, simplesmente, presumir a má fé do investigado. É assente na jurisprudência de que o não pagamento de precatórios, por si só, não configura ato de improbidade administrativa, quando não há indicativo de que houve a intenção do agente diretamente voltada para desvirtuar ou desobedecer o comando da resolução administrativa do Tribunal de Justiça ou de decisão judicial, já que

inclusive justificou o atraso e buscou solução para satisfação do pagamento de valor residual.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

 I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

 II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público nº 2018.0007268, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifiquese eventuais interessados acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Figueirópolis, 16 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0389/2022

Processo: 2021.0008358

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano:

CONSIDERANDO que o presente procedimento já se encontra com prazo extrapolado para seguimento como Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO a gravidade das denúncias e que condutas ímprobas devem ser coibidas a bem do interesse coletivo e da moralidade administrativa:

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar irregularidades na prestação de contas referente ao exercício de 2006 do Município de Goiatins.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- 1. Registro e autuação no sistema eletrônico;
- 2. Designo a servidora da Promotoria de Justiça de Goiatins para secretariar o feito;
- 3. Afixe-se cópia da presente portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 4. Comunique-se ao Colendo Conselho do Ministério Público do Tocantins dado ciência da instauração do Inquérito Civil Público, com cópia da presente portaria;
- Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário
 Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- Oficie-se a Câmara Municipal de Goiatins para encaminhar cópia do acórdão do TCE referente a prestação de contas referente ao exercício de 2006;
- Oficie-se a Prefeitura Municipal de Goiatins para encaminhar cópia do acórdão do TCE referente a prestação de contas referente ao exercício de 2006;

Goiatins, 16 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico GUILHERME CINTRA DELEUSE PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0390/2022

Processo: 2021.0007170

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei no 8.625/93, artigo 8, § 10, da Lei no 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução no 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato no 2021.0007170 a qual relata suposta irregularidades nos contratos de locação de veículos para a Câmara Municipal de Campos Lindos/TO;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório com o objetivo de obter maiores informações acerca das irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro e autuação no sistema eletrônico;
- 2) Designo a servidora da Promotoria de Justiça de Goiatins para secretariar o feito;
- Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 4) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP 029/2015;
- 5) Reitera-se o ofício para Câmara Municipal de Campos Lindos certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao ofício, cópia deste Despacho, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Promotoria de Justica, cópia dos

seguintes documentos:

- a) Do processo de dispensa de licitação referente aos contratos de locação formalizados pelo período de 3 (três) meses, no valor de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), no ano de 2021, bem como, a cópia dos citados contratos, conforme informado no ofício 126/2021, de 30/09/2021;
- b) Referente à execução dos contratos de veículos formalizados no ano de 2020 e 2021;
- c) Do controle do consumo de combustível utilizado na execução dos contratos de locação de veículos, no ano de 2020 e 2021;
- 6) Reitera-se o ofício para o Controle Interno da Câmara Municipal de Campos Lindos certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao ofício, cópia deste Despacho, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a execução dos contratos de locação de veículos formalizados pela Câmara Municipal nos anos de 2020 e 2021, bem como sobre o consumo e controle do combustível utilizado, devendo informar ainda o nome dos fiscais dos mencionados contratos.
- 7) Reitera-se o ofício para o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins-TCE certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao ofício, cópia deste Despacho, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, que informe sobre a existência de processos junto ao Tribunal que envolvam supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios realizados pela Câmara Municipal de Campos Lindos, destinados à contratação de veículos, no decorrer do ano de 2020.

Cumpra-se.

Goiatins, 16 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico GUILHERME CINTRA DELEUSE PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

7º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0384/2022

Processo: 2022.0001209

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: "Apurar a existência de possíveis irregularidades nos processos de desmembramento, remembramento e retificação de área de imóveis particulares aprovados no ano de 2021 e a invasão do passeio e de áreas públicas em Gurupi – TO".

Representante: Anônimo

Representado: Município de Gurupi

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios

Documento de Origem: Notícia de Fato Eletrônico n.º 2022.0001209

Data da Instauração: 16/02/2022

Data prevista para finalização: 16/02/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art.60, inc.VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93e art. 8°, § 1 °, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o teor da Notícia de Fato n.º 2022.0001209, que indica a existência de irregularidades nos processos de desmembramento, remembramento e retificação de imóveis particulares por descumprir as normas municipais de regência quanto a necessidade de pareceres por dos fiscais de posturas;

CONSIDERADO que consta da representação a existência de invasões ao passeio público com a edificação de muros divisórios, bem como, a invasão de áreas públicas com a edificação sobre estas e que tudo foi legalizado pelo Poder Executivo com a edição de decretos municipais no ano de 2021;

CONSIDERANDO que também consta da representação a possibilidade de obtenção de vantagem por parte dos servidores responsáveis pelos processos de desmembramento, remembramento e retificação de imóveis particulares;

CONSIDERANDO que a lei nº. 2.266/2015, que dispõe sobre o PCCR dos servidores públicos do quadro geral do Poder Executivo do município de Gurupi, descreve que é atribuição dos Fiscais de Posturas "...fiscalizar e proceder ao cumprimento das leis de uso, ocupação e parcelamento do solo, posturas municipais, código de obras municipais..." realizar vistoria e elaborar pareceres e "...

fazer o cadastramento e o controle de loteamentos clandestinos e irregulares e outros assentamentos informais, realizar diligências e plantões de fiscalização que foram necessários para coibir invasão de áreas públicas e edificação ou ocupação em áreas sem autorização de parcelamento do solo...", bem como, "...prestar informações para expedição de alvará de construção, de autorização de desdobramento, de unificação, de anexação de terrenos ... conferindo com os projetos e memoriais descritivos aprovados pelo órgão próprio...";

CONSIDERANDO que a lei nº. 786/1989, que dispõe o parcelamento e uso do solo urbano em seu art. 21, que:

"Art. 21 - O controle do uso do solo urbano será exercido pela Prefeitura, através do órgão competente, com a colaboração dos loteadores e das associações de moradores, não podendo ninguém se instalar em lotes ou terrenos vagos de particulares ou da municipalidade, sem prévia vistoria da Prefeitura, sob pena de perder o usuário ou o ocupante, todo e qualquer direito a indenização ou ressarcimento pelas benfeitorias que fizer no imóvel ocupado". Grifei.

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n.º 2020.0003235 em Inquérito Civil Público tendo por objeto "apurar a existência de possíveis irregularidades nos processos de desmembramento, remembramento e retificação de área de imóveis particulares aprovados no ano de 2021 e a invasão do passeio e de áreas públicas em Gurupi – TO".

Como providências iniciais, determina-se:

- A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
- 2. A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;
- 3. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza:
- 4. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 12, VI, da Resolução CSMP n.º005/2018;
- 5. Autue-se como Inquérito Civil;
- 6. Oficie-se ao Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi, para que no prazo de 20 (vinte) dias, informe se é possível saber quanto pedidos de desmembramento, remembramento e/ou retificação com acréscimo de área de imóveis urbanos foram registrados naquela Serventia em 2021 e até a presente data;
- 7. Oficie-se a Diretoria de Posturas de Gurupi, para que no prazo

de 10 (dez) dias, informe quantos fiscais de posturas concursados/ efetivos existem no município e encaminhe a zona de fiscalização de cada um desde janeiro de 2021 até o presente momento. Que informe, ainda, se os fiscais de posturas (efetivos) têm procedido a análise dos processos de desmembramento, remembramento e/ou retificação com acréscimo de área de imóveis urbanos. Se os fiscais não tiverem participando da análise dos citados processos, informar que tem exercido a função que cabe aos fiscais de posturas;

- 8. Oficie-se ao Secretário de Desenvolvimento Urbano do Município de Gurupi, para que no prazo de 10 (dez) dias, remeta cópia integral (em formato digital) dos processos de desmembramento, remembramento e retificação de área, a partir de janeiro de 2021 até os dias atuais, especialmente os constantes dos Decretos Municipais nº. 670/2021; 685/2021; 722/2021; 803/2021; 879/2021; 955/2021; 1.083/2021; 1.170/2021; 1.174/2021; 1.355/2021; 1.357/2021; 1.358/2021; 1.359/2021; 1.361/2021; 1.374/2021; 1.474/2021; 1.497/2021; 1.530/2021; 0011/2022; 0014/2022; e 0016/2022;
- 9. Oficie-se ao Secretário de Finanças do Município de Gurupi, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe quais são as taxas e encargos municipais e seus respectivos valores, que o contribuinte deve recolher nos processos de desmembramento, remembramento e retificação de área de imóveis urbanos;
- 10. Oficie-se a Secretária de Administração do Município de Gurupi, para que no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize ao Ministério Público senha de acesso a todas as informações disponíveis no sistema topocart.net/gurupi/;

Gurupi, 16 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2022.0000304

Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2022.0000304 - 9ªPJG

A Promotora de Justiça, Dr^a. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9^a Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0000304, noticiando fraude na prova de Portabilidade/Transferência Medicina na Universidade de Gurupi - Unirg. Salienta-se que o Representante

poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Denúncia Anônima, protocolizada via Ouvidoria do MP/TO, no dia 12/01/2022, relatando o seguinte :

Venho por meio desde, fazer uma denúncia de fraude na prova de Portabilidade/Transferência Medicina na Universidade de Gurupi -Unirg. Primeiro aos fatos, prova com questões de assuntos que não constavam no edital, e indeferiram os recursos das questões, por conseguinte, não liberaram caderno de questões para correção dos gabaritos, depois os gabaritos estavam com diversas alterações, e por fim, postaram um resultado preliminar com x candidatos aprovados e em menos de 24 horas postaram uma retificação das aprovações, sendo candidatos que anteriormente estavam em últimas colocações como sendo aprovado nessa retificação. O que dar a entender que estas duas listas já deviam estar prontas, até porque não deu tempo nem de entrarem com recurso e não postaram nenhum recurso como deferido. Outro ponto que chama atenção é que uma das pessoas aprovadas nessa retificação, já estava presente em um grupo de Whatsapp da turma aprovada do vestibular tradicional, visto que nos prints, ela questiona se alguém sabe o dia que irá sair o resultado dos alunos de transferência, tal qual, prova que a mesma fez.."

Verifica-se que a denúncia foi encaminhada pela Ouvidoria MP/TO direto para 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, alegando se tratar de matéria afeta atribuição da área de Educação.

É o breve relatório.

Analisando os autos, verifica-se que a situação narrada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no Ato PGJ n.º 058/2015, que disciplina as atribuições das Promotorias de Justiça de Gurupi, incluindo a 9ª Promotoria de Justiça, eis que fiscalizar se ocorreu alguma irregularidade na aplicação de provas de portabilidade/transferência não é matéria afeta a área de educação, podendo, configurar em tese uma conduta tipificada como crime, previstos nos artigos 171 e/ou 299 do CPB.

Ainda, cumpre destacar que cabe ao próprio candidato impugnar edital, as questões que entender nulas ou anuláveis via administrativa e, caso negado seu direito, acionar o poder judiciário via mandado de segurança para garantir seu "direito líquido e certo", não sendo caso de intervenção ministerial, por se tratar de direito pessoal disponível.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5°, § 5°, da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO, indefiro o pedido de providências que gerou a presente Notícia de Fato.

Cientifique-se o representante, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de

10 dias (artigo 5°, § 1°, da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO).

Remeta cópia integral dos autos ao Delegado de Polícia Regional, solicitando que proceda a verificação preliminar dos fatos e, caso entenda pertinente, que seja instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática de crimes narrados na denúncia.

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 16 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0389/2022

Processo: 2022.0000079

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, e que os infratores, pessoas físicas e jurídicas, estão sujeitos a sanções penais e administrativas, independentes da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente, consoante regra do artigo 225, § 3º da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente:

CONSIDERANDO o teor da documentação anexa, a qual relata eventual irregularidade em cerâmica no município de Divinópolis/TO;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser

elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando a apurar eventual irregularidade em cerâmica no município de Divinópolis/TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
- 2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
- 3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
- 4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
- 5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 16 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0386/2022

Processo: 2022.0001328

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º

051/08;

CONSIDERANDO os Relatórios encaminhados pelo Conselho Tutelar, os quais dão conta que a criança T.R.deA., nascida em 05/01/2021, encontram-se em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que, segundo relatado, a genitora Thalia Rodrigues de Almeida tem negligenciado nos cuidados da filha, e em 14/01/2022, supostamente derrubou a filha durante o banho de uma altura significativa que provocou uma fratura completa no fêmur da criança;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar faz acompanhamento do caso desde de Maio de do ano de 2021, quando surgiram as primeiras informações de negligência por parte da genitora e que, no último dia 14/02/2022, as conselheiras encontraram a criança com a perna infeccionada no hospital, e segundo o relato das enfermeiras a genitora deixou a criança sozinha na unidade hospitalar por várias horas, sendo constado, que a genitora também tem negligenciado o acompanhamento médico da bebê para tratamento da lesão.

CONSIDERANDO que após o conhecimento de tal situação, o Conselho Tutelar decidiu em colegiado aplicar as medidas de proteção descritas no artigo 98, inciso II, e artigo 101, inciso VII, ambos do ECA, e a criança foi acolhido na Casa de Acolhimento Institucional Andorinhas, no dia 14 de Fevereiro de 2022, como medida de proteção para garantia de seus direitos e cuidados básicos ao seu desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, "caput", incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quado titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO a pacífica e remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, por todos: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO DE INTERESSE DIFUSO. SISTEMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NOTÍCIA DE VULNERABILIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO PODER JUDICIÁRIO NO SENTIDO DE DETERMINAR A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES ENVOLVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. (STJ, AgRg no Resp 1323470 SE, 2a Turma, j: 04.12.2012)."

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar situação de vulnerabilidade vivenciada pela criança T.R.A., nascida em 05/01/2021, qualificada no procedimento em epígrafe.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Xambioá, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Oficie-se a Secretaria de Assistência Social de Xambioá, requisitando acompanhamento do caso em questão, com inclusão da menor e da família nos programas de acompanhamento psicológico, devendo ser encaminhado relatório a esta Promotoria de Justiça, com prazo de 10 dias.
- c) Oficie-se a Diretora do Cartório Cível da comarca de Xambioá para informar, caso exista, o número dos autos relativos a tal criança, com prazo de 10 dias.
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Publique-se.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - relatório CT - of. 05.2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/23471fcc36eeff66bda4a51bf3f5175a

MD5: 23471fcc36eeff66bda4a51bf3f5175a

Xambioa, 16 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO -

EDIÇÃO N. 1399

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016

PALMAS, QUINTA-FEIRA, 17 DE FEVEREIRO DE 2022

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA Procuradora de Justica

JOÃO RODRIGUES FILHO Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justica

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/ ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial